



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - QUARTA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.600/2026, de 08 de setembro de 2026.

AUTORIZA DESDOBRAMENTO DE LOTE LOCALIZADO NA RUA MANOEL BEZERRA LEITE, LOTE “B”, DA QUADRA “Q”, DO LOTEAMENTO “SÃO JUDAS TADEU”, NO BAIRRO SALGADINHO, NA CIDADE DE PATOS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar desdobro de lote, localizado na Rua Manoel Bezerra Leite, Lote “B”, da Quadra “Q”, do Loteamento “São Judas Tadeu”, no Bairro Salgadinho, na cidade de Patos, estado da Paraíba, medindo de forma irregular 139,69x34,60x141,20x34,63 metros, com área total de 4.858,92 m², conforme matrícula 69.962.

Parágrafo único. O desdobro pretendido se originou do Processo Administrativo nº SPU-06-0605/2026, tramitado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SPU, tudo conforme Mapa Topográfico, Memorial Descritivo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) e Certidão.

Art. 2º O imóvel mencionado no art. 1º será desdobrado em dois lotes individuais conforme Projeto Técnico realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SPU, com base na legislação urbanística vigente, especialmente o Plano Diretor e a Lei Federal nº 6.766/1979, conforme consta no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O desdobro criará o Lote “B-1”, medindo de forma irregular 89,69x34,63x91,20x34,60 metros, com área total de 3.128,92 m², e o Lote “B-2”, medindo de forma regular 50,00x34,60 metros, com área total de 1.730,00 m², ambos com frente para a Rua Manoel Bezerra Leite.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à averbação do desdobro de que trata esta Lei junto à serventia extrajudicial competente, mediante apresentação da documentação técnica constante do Processo Administrativo nº SPU-06-0605/2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 08 de setembro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I MEMORIAL DESCRITIVO

O desdobro será gerado de um terreno localizado na Rua Manoel Bezerra Leite, Lote “B”, da Quadra “Q”, do Loteamento “São Judas Tadeu”. Medindo de forma irregular 139,69x34,60x141,20x34,63 metros, com área total de 4.858,92 m², conforme matrícula 69.962.

Situação Atual:

LOTE “B” – 139,69x34,60x141,20x34,63m (4.858,92 M²)

Norte: 139,69 m, com o Lote A, da mesma quadra.

Sul: 141,20 m, com a Rua Vereador João Bosco de Araújo Medeiros.

Leste: 34,63 m, com a Rua Dr. José Leonardo Rodrigues Laurindo.

Oeste: 34,60 m, com a Rua Manoel Bezerra Leite (frente).

Situação Pretendida:

LOTE “B-1” – 89,69x34,63x91,20x34,60m (Área: 3.128,92 M²)

Limites:

Norte: com o Lote A, da mesma quadra.

Sul: com o Lote B-2, da mesma quadra.

Leste: com a Rua Dr. José Leonardo Rodrigues Laurindo.

Oeste: com a Rua Manoel Bezerra Leite (frente).

LOTE “B-2” – 50,00x34,60m (Área: 1.730,00 M²)

Limites:

Norte: com o Lote B-1, da mesma quadra.

Sul: com a Rua Vereador João Bosco de Araújo Medeiros.

Leste: com a Rua Dr. José Leonardo Rodrigues Laurindo.

Oeste: com a Rua Manoel Bezerra Leite (frente).

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 08 de setembro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.601/2026, de 09 de setembro de 2026

INCLUI A "ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO", APRESENTADO NO PARQUE RELIGIOSO CRUZ DA MENINA, NO CALENDÁRIO RELIGIOSO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, REALIZADO PELO GRUPO TEATRAL IMPACTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário religioso Oficial do Município de Patos-PB, a "ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO", apresentado pelo Grupo Teatral e Cultural IMPACTO.

Art. 2º A "ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO" tem como finalidades:

I - evangelização;

II - apresentar ao público em forma de trabalho artístico e cultural a morte e a ressurreição de Jesus Cristo;

III - arrecadar alimentos para o trabalho social realizado pelo grupo IMPACTO, no dia das Crianças, Natal e outros Serviços Sociais;

IV - desenvolver o trabalho cultural e artístico envolvendo crianças e adultos;

V - a apresentação da Encenação da Paixão de Cristo, será apresentada sempre nas Sexta-feira Santa, conforme previsto no calendário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 08 de setembro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JOÃO BATISTA DE SOUSA JÚNIOR

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 089/2026, de 09 de setembro de 2026.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO E A SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTABELECE PRAZO ORDINÁRIO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, DISCIPLINA O CANCELAMENTO EXCEPCIONAL MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTITUI PROCEDIMENTOS DE SIMPLIFICAÇÃO, CONTROLE E RASTREABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação tributária vigente,

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar, simplificar e conferir maior eficiência aos procedimentos relativos ao cancelamento e à substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a simplificação das obrigações tributárias acessórias com a segurança jurídica, o controle fiscal e a proteção da arrecadação municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para apreciação de pedidos de cancelamento apresentados após o prazo ordinário, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, eficiência, boa-fé e verdade material;

CONSIDERANDO o processo de integração e adequação dos Municípios ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e às alterações decorrentes da Reforma Tributária sobre o Consumo;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina o cancelamento e a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida no âmbito do Município de Patos.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – cancelamento: evento pelo qual se tornam sem efeito os efeitos fiscais da NFS-e, nas hipóteses admitidas pela legislação;

II – substituição: procedimento mediante o qual uma NFS-e emitida com informação incorreta é substituída por nova NFS-e, mantendo-se a vinculação e a rastreabilidade entre os documentos;

III – cancelamento ordinário: aquele solicitado dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos contados da emissão da NFS-e;

IV – cancelamento excepcional: aquele requerido após o prazo estabelecido no inciso III, sujeito à análise e decisão da Administração Tributária;

V – autoridade fiscal competente: auditor fiscal de tributos integrante da Administração Tributária Municipal ao qual a legislação ou ato da Secretaria Municipal de Receita atribua competência para análise do procedimento.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO

Art. 3º A NFS-e poderá ser cancelada quando comprovada uma das seguintes situações:

I – não prestação do serviço;

II – emissão em duplicidade relativamente à mesma operação;

III – desfazimento do negócio jurídico antes da efetiva prestação do serviço;

IV – erro na identificação do tomador do serviço, quando a correção depender do cancelamento da NFS-e;

V – erro na competência da NFS-e, quando a correção depender do cancelamento do documento fiscal;

VI – necessidade de redução do valor da NFS-e, quando a alteração não puder ser realizada por outro mecanismo admitido pelo sistema; ou

VII – cancelamento de empenho, contrato ou instrumento equivalente, quando relacionado a serviço que não tenha sido efetivamente prestado.

§ 1º O cancelamento não será admitido quando comprovada a efetiva prestação do serviço e o pedido tiver por finalidade exclusivamente:

I – afastar ou reduzir tributo legitimamente devido;

II – modificar o resultado financeiro da operação;

III – decorrer exclusivamente da falta de pagamento pelo tomador;

IV – alterar artificialmente a competência tributária; ou

V – produzir efeito incompatível com a realidade material da operação.

§ 2º A inadimplência do tomador, por si só, não constitui motivo para cancelamento da NFS-e quando o serviço tiver sido efetivamente prestado.

§ 3º Os erros de informação da NFS-e que não se enquadrem nas hipóteses sensíveis previstas nos incisos IV, V e VI do caput deverão ser corrigidos, preferencialmente, por substituição do documento fiscal, quando tecnicamente possível, evitando-se o cancelamento sem emissão de documento substitutivo.

**CAPÍTULO III
DO PRAZO ORDINÁRIO DE 120 DIAS**

Art. 4º O cancelamento ou a substituição da NFS-e poderá ser solicitado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de emissão do documento fiscal.

§ 1º Dentro do prazo previsto no caput, o pedido de cancelamento ou a substituição será realizado exclusivamente por meio eletrônico, no sistema utilizado pelo Município ou no ambiente nacional da NFS-e, observadas suas funcionalidades, admitindo-se até 3 (três) solicitações por NFS-e.

§ 2º O cancelamento da NFS-e, ainda que requerido dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, dependerá de análise prévia da Administração Tributária, vedado o cancelamento automático pelo contribuinte.

§ 3º A substituição da NFS-e poderá ser realizada diretamente pelo contribuinte no ambiente eletrônico, dentro do prazo previsto no caput, desde que não envolva as hipóteses previstas no § 1º do art. 9º deste Decreto.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 9º, a correção dependerá de pedido de cancelamento sujeito à análise fiscal, sem prejuízo da posterior emissão de NFS-e substitutiva, quando cabível.

§ 5º A Administração Tributária poderá exigir manifestação ou anuência do tomador, documentos complementares ou controles específicos em razão da natureza da operação, do valor, do recolhimento do imposto ou de critérios de gerenciamento de risco.

§ 6º O processamento eletrônico da substituição não impede posterior fiscalização nem convalida informação falsa, inexistente ou incompatível com a efetiva ocorrência dos fatos.

**CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO EXCEPCIONAL APÓS 120 DIAS**

Art. 5º Decorrido o prazo previsto no art. 4º, o cancelamento ou a substituição da NFS-e poderá ser autorizado, em caráter excepcional, mediante requerimento fundamentado apresentado em processo administrativo, preferencialmente eletrônico.

§ 1º O interessado deverá demonstrar a existência de motivo relevante devidamente justificado e comprovado, capaz de evidenciar a legitimidade do cancelamento ou da substituição pretendida.

- § 2º A autoridade fiscal apreciará o pedido considerando, especialmente:
- I** – a efetiva ocorrência ou não da prestação do serviço;
 - II** – a existência e a natureza do erro alegado;
 - III** – os motivos pelos quais o cancelamento ou a substituição não ocorreu no prazo ordinário;
 - IV** – a existência de NFS-e substitutiva, quando cabível;
 - V** – a manifestação do tomador do serviço, quando necessária;
 - VI** – os registros fiscais, contábeis e financeiros relacionados à operação;
 - VII** – a existência de recolhimento, retenção ou compensação do ISSQN;
 - VIII** – a existência de indícios de fraude, dolo, simulação ou conluio;
 - IX** – eventual prejuízo ao erário; e
 - X** – o conjunto dos elementos disponíveis para determinação da verdade material.

§ 3º A mera expiração do prazo previsto no art. 4º não constituirá, isoladamente, fundamento suficiente para o indeferimento, quando os elementos apresentados demonstrarem de forma satisfatória a legitimidade do cancelamento ou da substituição.

§ 4º O disposto neste artigo não constitui direito automático ao cancelamento após 120 (cento e vinte) dias, cabendo à autoridade competente decidir fundamentadamente à vista das circunstâncias do caso concreto.

**CAPÍTULO V
DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO EXCEPCIONAL**

- Art. 6º** O requerimento de cancelamento ou substituição após o prazo ordinário deverá conter:
- I** – identificação do requerente;
 - II** – número e demais dados da NFS-e;
 - III** – descrição clara e circunstanciada dos fatos;
 - IV** – indicação do motivo do cancelamento ou da substituição;
 - V** – documentos necessários à comprovação das alegações; e
 - VI** – identificação da NFS-e substitutiva, quando houver.

- § 1º Conforme as circunstâncias do caso, poderão ser apresentados ou exigidos:
- I** – declaração do tomador;
 - II** – contrato, distrato ou instrumento equivalente;
 - III** – documentos relativos ao cancelamento da contratação;
 - IV** – comprovantes de estorno ou devolução de valores;
 - V** – registros fiscais ou contábeis;
 - VI** – NFS-e emitida em substituição;
 - VII** – documentos referentes ao empenho ou à contratação pública;
 - VIII** – comprovantes bancários ou financeiros; e
 - IX** – outros elementos capazes de demonstrar a realidade dos fatos.

§ 2º A declaração do tomador não será exigida de forma automática em todos os pedidos, devendo sua necessidade ser avaliada de acordo com a natureza da operação e os demais elementos de prova disponíveis.

§ 3º A impossibilidade justificada de apresentação de determinado documento não implicará, por si só, o indeferimento do pedido, quando outros elementos forem suficientes à formação do convencimento da autoridade fiscal.

§ 4º A Administração Tributária deverá intimar o interessado para complementar a instrução do processo antes de decidir pelo indeferimento decorrente de insuficiência documental.

**CAPÍTULO VI
DA MANIFESTAÇÃO DO TOMADOR**

Art. 7º A Administração Tributária poderá exigir a manifestação do tomador sempre que necessária para comprovar:

- I** – a não prestação do serviço;
- II** – o desfazimento da operação;
- III** – a duplicidade da emissão;
- IV** – o erro de identificação;
- V** – a devolução ou o estorno de valores; ou
- VI** – qualquer fato relevante para análise do pedido.

§ 1º A manifestação do tomador será aceita quando firmada por meio da plataforma GOV.BR, por certificado digital ou mediante comparação da assinatura com documento de identidade, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 2º Quando o tomador for pessoa jurídica, a declaração deverá ser acompanhada, conforme o caso, de portaria, contrato social, estatuto social acompanhado da ata de posse da diretoria, diploma ou procuração, ou de outro documento idôneo que permita verificar a legitimidade e os poderes do signatário.

§ 3º A Secretaria Municipal de Receita poderá disponibilizar declaração eletrônica padronizada para essa finalidade.

- § 4º A autoridade fiscal poderá dispensar a manifestação do tomador quando:
- I** – a duplicidade ou o erro puder ser comprovado diretamente pelos sistemas fiscais;
 - II** – existir NFS-e substitutiva suficientemente vinculada à operação;
 - III** – houver documentação idônea suficiente;
 - IV** – o tomador tiver sido extinto ou estiver comprovadamente impossibilitado de se manifestar; ou
 - V** – a exigência se revelar desnecessária ou desproporcional diante dos demais elementos probatórios.

**CAPÍTULO VII
DO ISSQN RECOLHIDO OU RETIDO**

Art. 8º O cancelamento ou a substituição de NFS-e cujo ISSQN tenha sido recolhido, retido ou declarado dependerá da correspondente regularização fiscal.

§ 1º O cancelamento da NFS-e não produzirá restituição ou compensação automática de valor recolhido.

§ 2º A restituição ou compensação de pagamento indevido ou a maior observará procedimento próprio previsto na legislação tributária municipal.

§ 3º Tratando-se de imposto retido na fonte, a autoridade fiscal poderá exigir documentação do responsável tributário e demais elementos necessários à regularização da obrigação.

§ 4º A Administração Tributária deverá adotar as providências necessárias para evitar duplicidade de restituição, compensação ou aproveitamento de crédito.

**CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e**

Art. 9º Quando houver efetiva prestação do serviço e o vício estiver relacionado a informação incorreta da NFS-e, deverá ser utilizada, sempre que tecnicamente possível e juridicamente cabível, a substituição do documento em lugar do simples cancelamento.

- § 1º A substituição não será utilizada quando o erro envolver:
- I** – competência da NFS-e;
 - II** – identificação do tomador do serviço; ou
 - III** – redução do valor da NFS-e a ser substituída.

§ 2º As hipóteses previstas no § 1º serão tratadas como pedido de cancelamento e dependerão de análise fiscal, nos termos do art. 3º deste Decreto.

§ 3º A substituição acarretará o cancelamento da NFS-e original e a emissão de novo documento fiscal, preservada a vinculação entre ambos, devendo a NFS-e substitutiva conter referência ao documento substituído quando o sistema permitir.

§ 4º Aplica-se à substituição o prazo ordinário de 120 (cento e vinte) dias previsto neste Decreto.

§ 5º Decorrido o prazo, a substituição dependerá de procedimento administrativo, aplicando-se as disposições relativas ao cancelamento excepcional.

**CAPÍTULO IX
DA ANÁLISE E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 10. Compete à Administração Tributária Municipal analisar os pedidos sujeitos à autorização administrativa.

- Art. 11.** No curso da análise, a autoridade fiscal poderá:
- I** – realizar diligências;
 - II** – solicitar documentos ou esclarecimentos;
 - III** – consultar informações constantes dos sistemas tributários municipais ou de bases legalmente acessíveis;
 - IV** – intimar prestador, tomador, intermediário ou responsável tributário;
 - V** – verificar a escrituração fiscal e contábil relacionada à operação;
 - VI** – determinar outras providências necessárias à apuração da verdade material.

Art. 12. A decisão que deferir ou indeferir o pedido deverá ser fundamentada, ainda que de forma simplificada quando a situação estiver suficientemente comprovada e enquadrada em hipótese padronizada pela Secretaria Municipal de Receita.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá o recurso previsto na legislação municipal que disciplina o processo administrativo tributário.

**CAPÍTULO X
DA BOA-FÉ, DO CONTROLE E DA PREVENÇÃO À FRAUDE**

Art. 13. A análise dos pedidos observará a boa-fé do contribuinte, sem prejuízo dos mecanismos de fiscalização e controle destinados à prevenção de fraude, simulação, evasão ou supressão tributária.

- Art. 14.** O cancelamento ou a substituição autorizados nos termos deste Decreto não impedem posterior ação fiscal quando surgirem fatos ou provas de:
- I** – falsidade documental;
 - II** – declaração falsa;
 - III** – fraude ou simulação;
 - IV** – conluio entre prestador e tomador;
 - V** – ocultação da efetiva prestação do serviço; ou
 - VI** – qualquer circunstância capaz de demonstrar que o cancelamento foi indevidamente obtido.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, poderão ser restabelecidos os efeitos fiscais pertinentes, constituído o crédito tributário devido e aplicadas as penalidades previstas em lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO XI
DA DIGITALIZAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E RASTREABILIDADE**

Art. 15. Os procedimentos previstos neste Decreto serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, com o objetivo de assegurar simplificação, transparência, segurança e rastreabilidade.

- Art. 16.** O sistema eletrônico deverá preservar, sempre que tecnicamente possível:
- I** – identificação do solicitante;
 - II** – data e hora da solicitação;
 - III** – motivo informado;
 - IV** – documentos apresentados;
 - V** – manifestações realizadas;
 - VI** – decisão administrativa;
 - VII** – identificação da autoridade responsável;
 - VIII** – data e hora do cancelamento ou da substituição; e
 - IX** – vínculo entre a NFS-e original e a substitutiva.

Art. 17. Sempre que tecnicamente possível, o tomador será cificado eletronicamente acerca do cancelamento ou da substituição da NFS-e.

CAPÍTULO XII
DO GERENCIAMENTO DE RISCO E DA SIMPLIFICAÇÃO

Art. 18. A Secretaria Municipal de Receita poderá adotar procedimentos diferenciados de análise baseados em gerenciamento de risco fiscal.

§ 1º Poderão ser submetidos a procedimento simplificado os pedidos que apresentem baixo risco fiscal e elementos suficientes para comprovação dos fatos.

§ 2º Poderão ser submetidos à análise fiscal específica os pedidos que envolvam:

- I – valores relevantes;
- II – elevado número de documentos;
- III – recorrência de cancelamentos;
- IV – imposto retido na fonte;
- V – indícios de inconsistência;
- VI – operações envolvendo órgãos públicos; ou
- VII – outros fatores definidos em ato complementar.

§ 3º A utilização de procedimento simplificado não impede fiscalização posterior.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Receita poderá editar atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente para:

- I – estabelecer fluxos eletrônicos;
- II – definir documentos e formulários;
- III – disciplinar aspectos operacionais do processamento eletrônico, sem ampliar as hipóteses de cancelamento ou substituição previstas neste Decreto;
- IV – disciplinar a manifestação eletrônica do tomador;
- V – estabelecer critérios objetivos de gerenciamento de risco;
- VI – definir a unidade e a autoridade fiscal competente para análise;
- VII – disciplinar procedimentos relacionados ao sistema nacional da NFS-e; e
- VIII – adequar os procedimentos às alterações tecnológicas e normativas supervenientes.

Art. 20. As regras previstas neste Decreto deverão ser interpretadas e aplicadas de forma compatível com as especificações técnicas e os eventos disponibilizados pelo Sistema Nacional da NFS-e, quando aplicáveis ao Município.

Art. 21. Os pedidos de cancelamento ou substituição pendentes de decisão na data da entrada em vigor deste Decreto serão analisados segundo suas disposições procedimentais, respeitados os atos regularmente praticados.

Art. 22. O prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto neste Decreto aplica-se às NFS-e que, na data de sua entrada em vigor, ainda se encontrem dentro desse período contado da respectiva emissão.

Parágrafo único. As NFS-e que já tenham ultrapassado o prazo previsto no caput poderão ser objeto do procedimento excepcional previsto no art. 5º, não decorrendo desta disposição direito automático ao cancelamento.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário relativas aos procedimentos e prazos de cancelamento e substituição da NFS-e, especialmente aquelas constantes dos artigos 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50 e 52 do Decreto Municipal nº 068, de 09 de setembro de 2021, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 091, de 31 de julho de 2025, naquilo que conflitarem com o presente Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos/PB, 09 de setembro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2026
CONTRATO Nº 1.255/2026
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.
CONTRATADO: J M LOCADORA E SERVICO LTDA.
CNPJ: 48.724.261/0001-80.
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 156.000,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS).
PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável.

Patos - PB, 08 de setembro de 2026.

ALEX WAGNER MENDES CARDOSO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Ordenador de Despesas

AVISOS E EDITAIS

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA

R. A. CONSTANTINO ELEVADORES LTDA
CNPJ: 33.744.508/0001-53

Endereço Eletrônico: rafael@amrelevadores.com.br

Assunto: Notificação – Instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo Administrativo nº 370/2025, Pregão Eletrônico nº 126/2025, Contrato nº 2.106/2025.

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos comunicá-lo da instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o a Lei nº 14.133/21 e na Lei nº 9.784/99, perante o 1º Termo de Contrato em epígrafe, tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo acima citado, pelo descumprimento das obrigações legais e contratuais, conforme descrito abaixo.

- Atraso injustificado na entrega e instalação dos elevadores elétricos, objeto do contrato, tendo em vista o decurso do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto na Cláusula Décima, item 10.4.1, do Contrato, contados da Ordem de Serviço nº 108/2025, expedida em 17 de dezembro de 2025, com término em 16 de maio de 2026, sem que houvesse a conclusão e a entrega do objeto contratual.

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 14.133/21 e na Lei nº 9.784/99 e em atendimento as disposições editalícias, para que a sua empresa possa exercer os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, NOTIFICAMOS V. Sª para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA relativa aos fatos acima narrados em até 05 (cinco) dias do recebimento desta, o prazo apresentasse necessário devido a essencialidade do objeto contratado, enviado para o endereço eletrônico oficial da empresa: rafael@amrelevadores.com.br, sob pena de aplicação das sanções previstas nos dispositivos acima citados, **podendo resultar na aplicação de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios por até 05 (cinco) anos além de multa e rescisão unilateral do contrato.**

O retorno imediato dos serviços no prazo acima descrito suspende o presente processo administrativo.

A defesa escrita poderá ser encaminhada pelo endereço eletrônico administracao@patos.pb.gov.br. No entanto, independente do envio por meio eletrônico, o documento original deverá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição, sob pena de a defesa ser considerada intempestiva. O documento deverá ser encaminhado ao seguinte endereço: Centro Administrativo Aderbal Martins – Rua Horácio Nóbrega, S/N, Belo Horizonte, (1º andar), Patos – PB.

O processo será impulsionado de ofício independentemente de apresentação de Defesa, art. 2, XII, da Lei 9.784/1999.

Patos, 08 de setembro de 2026.

CARLIANE GONÇALVES MEDEIROS DE FRANÇA
Presidente da Comissão de Processo Administrativo

AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 236/2026

OBJETO
REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE ÁGUA MINERAL DOS TIPOS: GARRAFA E COPO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

VALORTOTAL DA CONTRATAÇÃO
R\$ 52.780,00 cinquenta e dois mil setecentos e oitenta reais.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Data para cadastro de propostas: 10/09/2026 às 10:00 horas;
Data para abertura de propostas: 22/09/2026 às 10:00 horas;
Início da sessão pública de lances: 22/09/2026 às 10:01 horas (horário de Brasília).

Critério de Julgamento: menor preço por lote
Situação: Divulgada no PNCP
MODO DE DISPUTA: Aberto
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

O edital está disponível nos sites: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;
http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/avisos_de_licitacao;
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.
Informações complementares: E- mail: gerenciallicitacao@patos.pb.gov.br

Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB.

PATOS - PB, 08 de setembro de 2026.

JOSÉ ARAÚJO DANTAS JÚNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL
JACOB SILVA SOUTO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB